

1200 598-4/2018
PROTÓCOLO ARPE
RECEBIDO EM 11/04/18
HORA: 14:00
ASSINATURA: Nathalya R.

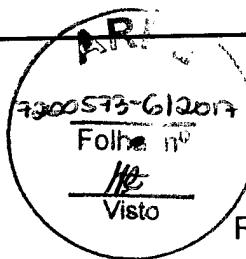
2018.02.1158

Procuradoria
Geral do Estado

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

Gabinete do Procurador Geral

Ofício nº 899 /18 GAB-PGE.



Recife, 02 de abril de 2018.

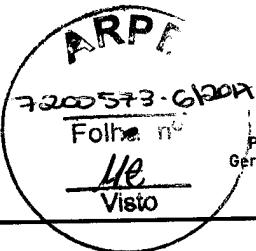
A Sua Senhoria o Senhor
RICARDO FIORENZANO DE ALBUQUERQUE
Diretor de Regulação Técnico-Operacional no exercício da Diretoria de Regulação
Econômico-Financeira da ARPE
NESTA

Ref. Resposta ao OFÍCIO ARPE DTO N° 032/2018

Senhor Diretor,

Respondendo às indagações formuladas através do **OFÍCIO ARPE DTO N° 032/2018**, datado de 26 de março de 2018, informo não vislumbrar óbice jurídico ao pedido da COMPESA de suspensão temporária do processo de REVISÃO TARIFÁRIA 2018, até que se conclua o Estudo de Adequação de Ativos, aplicando-se de imediato um REAJUSTE TARIFÁRIO cujo percentual será devidamente compensado por ocasião da REVISÃO TARIFÁRIA posterior, de modo a que não haja somatório do percentual de reajuste com o percentual da revisão tarifária. O percentual que vier a ser dado de reajuste deverá ser automaticamente subtraído, com efeitos pretéritos, inclusive, do índice de revisão tarifária que vier a ser decidido posteriormente, tão logo concluído o aludido Estudo de Adequação de Ativos, sem que haja qualquer efeito acumulativo.

O fato do art. 23, inciso IV da Lei federal nº 11.445/2007 dispor que “**A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: IV) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão**” e o art. 3, inciso I da Resolução ARPE nº 88, de 05/02/2014, dispor que a “**a periodicidade da atualização das tarifas é definida no Decreto nº 18.251/1994 e alterações, que determina a aplicação de Reajustes Anuais, com a realização de Revisões Tarifárias Quadrienais**” não determina que as REVISÕES TARIFÁRIAS devam ser obrigatoriamente realizadas de quatro em quatro anos, sem possibilidade de uma eventual e episódica periodicidade maior, desde que haja uma justificativa técnica plausível (falta de conclusão do Estudo de Adequação de Ativos) e não haja qualquer prejuízo aos usuários, como parece ser o caso em questão.



PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

Gabinete do Procurador Geral

Esse entendimento resta reforçado caso a revisão tarifária se aplique de forma retroativa ao término do respectivo quadriênio, com as devidas compensações/encontro de contas com o percentual de reajuste transitoriamente aplicado.

Aliás, sobre isso reveja-se o disposto no §1º do art. 38 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, *verbis*:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

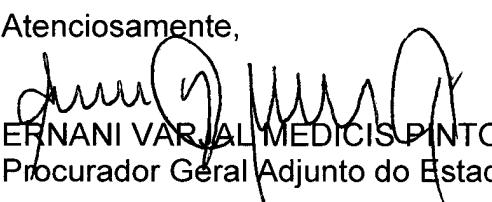
II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

Portanto, uma vez que foi o próprio prestador de serviço (COMPESA) que solicitou a postergação da Revisão Tarifária (até que se conclua o Estudo de Adequação de Ativos) e os usuários do serviço certamente nenhum óbice oporão a que a Revisão Tarifária não seja feita nesse momento, aliado ao fato de que a REVISÃO TARIFÁRIA está sendo apenas postergada e não substituída definitivamente pelo reajuste e que o percentual do reajuste, dado nesse momento, não será somado ao índice de REVISÃO TARIFÁRIA a ser posteriormente estabelecido, entende-se não haver óbice jurídico a que a Revisão Tarifária não aconteça nesse momento e seja momentaneamente e provisoriamente 'substituída' por um reajuste.

Aproveitando a oportunidade, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ERNANI VARELLA MEDICIS PINTO
Procurador Geral Adjunto do Estado de Pernambuco